



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014295377/2022 - SAP.LCT

Joinville, 14 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 424/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS E INSUMOS PARA OSTOMIZADOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que classificou a empresa **GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA**, CNPJ nº 04.415.316/0002-86, para o item 19 no certame, conforme julgamento realizado em 1º de setembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0014148760).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02 de setembro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 1º de setembro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0014204948), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de maio de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 424/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual **Aquisição de Curativos Especiais e Insumos para Ostomizados para atendimento de demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e Hospital São José**, cujo critério de julgamento é o menor preço **unitário por item**, composto de 35 (trinta e cinco) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 07 de junho de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira

procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Assim, após análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação e das amostras apresentadas pela então arrematante do item 19, objeto do presente recurso, a empresa **GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA** restou declarada vencedora do item 19 na data de 1º de setembro de 2022.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0014148760), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0014204948) através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 08 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014148760), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em breve síntese, que o produto oferecido pela empresa **GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA** não atende a todos os requisitos exigidos no Edital e que há um erro com relação ao fabricante na proposta apresentada pela empresa.

Ao final, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, e a reconsideração do ato administrativo que classificou à Recorrida, a fim de desclassificá-la no presente processo administrativo.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a decisão que classificou a empresa **GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA**, CNPJ nº 04.415.316/0002-86, para o item 19 no certame.

Primeiramente, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido, considerando a natureza técnica da solicitação, informa-se que foi solicitada manifestação da Equipe Técnica por meio do Memorando SEI nº 0014282121, o qual foi respondido por meio do documento SEI nº 0014293706, transcrito a seguir:

"Em síntese, a empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda aponta a necessidade de revisão da decisão desta Administração de declarar vencedora do item 19 a empresa Genial Produtos para Limpeza Ltda, indicando que a empresa não atendeu na íntegra o exigido no edital, especificamente em relação a dois pontos:

1- Em relação ao descritivo, a empresa alega que o Hidrogel ofertado pela atual vencedora apresenta as seguintes inconformidades:

*Não possui **consistência coeso, aspecto gel** o que leca a um risco aumentado de ir para as bordas macerando as margens e dificultando o processo de cicatrização.*

[...]

4.1.7 Isso porque, o Hidrogel marca CAVIDAGEL não possui a consistência coeso, motivo pelo qual o órgão corre grande risco de o aspecto gel ir para as bordas macerando as margens e dificultando o processo de cicatrização.

2- Quanto a apresentação da proposta, alega inconformidade na indicação do fabricante, com as seguintes alegações:

4.1.10 Se não fosse isso, malgrado a proposta de preço apresentada pela empresa Recorrida conste como fabricante a empresa Goldmed, é possível observar através de uma rápida verificação em sua ficha técnica, que a verdadeira fabricante é Pharmaplast, o que constitui em um grave e inaceitável erro na proposta.

4.1.11 Nessa senda, considerando que o edital previa expressamente a necessidade do preenchimento das características impostas a descrição técnica do produto, percebe-se que a classificação da Recorrida vai em

desencontro ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual deve ser revista.

Em relação ao primeiro ponto elencado pela empresa, sobre o atendimento ao descritivo exigido no edital, em consulta a ficha técnica constante no portal da ANVISA, SEI 0014293852, verificamos as seguintes informações do produto questão:

Características

-Ação desbridante: o Cavidagel reidrata o tecido necrótico e auxilia no desbridamento.

-Ação de absorção: o Cavidagel absorve o esfacelo e o exsudado sem danificar o tecido de granulação frágil.

- Cria um ambiente úmido para cicatrização de feridas: o Cavidagel ajuda a criar um ambiente de gerenciamento de feridas úmido ideal que promove a cura, reduz a probabilidade de cicatrizes e ajuda a aliviar a dor.

-Estável e neutraliza vazamentos e macerações: a textura viscosa do gel faz com que ele permaneça no lugar, e mesmo após a absorção de detritos e exsudação, o gel permanece coeso e neutraliza o vazamento e a maceração.

-Fácil de remover: o gel é fácil de remover devido à alta coesão, mesmo após a absorção de detritos e exsudato..

Resta evidente, portanto, que o produto ofertado além de atender as especificações do Edital, apresenta também "*a textura viscosa do gel faz com que ele permaneça no lugar, e mesmo após a absorção de detritos e exsudação, o gel permanece coeso e neutraliza o vazamento e a maceração*" e "*alta coesão, mesmo após a absorção de detritos e exsudato*", sendo infundadas as alegações apresentadas pela a empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda.

Ademais, cumpre registrar que o produto passou por análise técnica de amostras pelo serviço de curativos especiais desta Secretaria da Saúde e o parecer de aprovação indicou claramente a seguinte informação "Produto atende o Termo de Referência."

Frente ao exposto, resta claro que o questionamento da empresa não tem nenhuma fundamentação técnica, não justificando de forma alguma a necessidade de revisão na decisão da Administração.

Quanto ao segundo ponto, verifica-se novamente que a alegação da empresa é totalmente infundada. Em análise ao Edital, em relação a marca do produto é exigido nos subitens 7.5.3 e 8.4.4 a indicação da marca, assim como, no subitem 8.9.1 é exigido a apresentação do registro na ANVISA, conforme transcrição a seguir:

[...]

7.5.3 - marca

[...]

8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado;

[...]

8.9.1 – Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente;

[...]

Em análise a proposta da empresa Genial Produtos para Limpeza Ltda, verificamos que esta indicou para o item 19 na coluna "marca" as seguintes informações: "Cavidagel/Goldmed" e na coluna descrição esta indicou "hidrogel gel transparente reg: 81606090034"; na proposta a empresa anexou o registro do produto na ANVISA, conforme exigido no subitem 8.9.1 do edital, e neste documento verifica-se além do nome do produto "Cavidagel", que o fabricante é a empresa Pharmaplast S.A.E- Egito e o detentor no registro no Brasil é a empresa Goldmed Importação de Produtos Hospitalares LTDA ME.

Após a análise da documentação supracitada, não nos restam dúvidas do produto que foi ofertado, Cavidagel, registrado na ANVISA sob o número 81606090034, fabricado pela empresa Pharmaplast S.A.E- Egito e que possui registro na agência reguladora do Brasil solicitado pela empresa Goldmed Importação de Produtos Hospitalares LTDA ME. Tendo a empresa atendido as exigências do edital, indicando a marca do produto e o registro na ANVISA, fica evidente que as alegações da empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda não tem nenhum fundamento, apenas possuem o intuito de conturbar o fluxo do processo.

Por todo o exposto, resta claro que o recurso apresentado pela empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda é de caráter meramente protelatório e não merece prosperar.

Desta forma, opta-se pela manutenção da decisão que aprovou a proposta, os documentos de ordem técnica e as amostras apresentadas pela empresa Genial Produtos para Limpeza Ltda, não dando razão as alegações da empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda."

Dessa forma, verifica-se que o produto ofertado pela **GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA** atende ao descritivo solicitado em Edital.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da

supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA** para o item 19 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **424/2022** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 112/2022 - SEI Nº 0013359372

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2022, às 11:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/09/2022, às 13:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/09/2022, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014295377** e o código CRC **D64E8831**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br